



O TRABALHO INFANTIL POR MEIO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS À ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

ANTÔNIO ALVES MENDONÇA JÚNIOR
ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS

DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-4

Resumo. Este trabalho analisa de que forma os princípios constitucionais da ordem econômica e financeira, previstos no art. 170 da Constituição Federal de 1988, podem ser utilizados como fundamento para a proibição ao trabalho infantil. Para tanto, inicialmente, será apresentada uma conceituação sucinta da expressão “trabalho infantil”. Em seguida, serão apresentados fundamentos jurídicos e sanitários frequentemente mencionados para fundamentar a vedação ao trabalho precoce de crianças e adolescentes. Por fim, serão apresentados os princípios econômicos e financeiros, constitucionalmente previstos, que também podem servir de fundamentação para a proibição legal ao trabalho infantil.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Trabalho precoce. Ordem econômica. Princípios.

1 INTRODUÇÃO

É comum que a fundamentação da proibição ao trabalho infantil se baseie em argumentos jurídicos e sanitários sobre a necessidade de proteção da criança e do adolescente. Qualquer Estado que pretenda reduzir ou erradicar o trabalho infantil colabora, em alguma medida, para a proteção da sua população de crianças e adolescentes. Não sem razão as Convenções n.ºs 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) cuidam de assegurar que os países signatários instituem uma idade mínima para a inserção de

crianças¹ no mercado de trabalho, bem como que garantam, com urgência, a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil.

Para a ciência médica, nas palavras de Sobrinho (2010), a criança é considerada pessoa em desenvolvimento no período compreendido entre o nascimento e o advento da puberdade. Já o adolescente é a pessoa que, sob os aspectos físicos e psicológicos, encontra-se em estado de amadurecimento e aprendizado a partir da puberdade. Para a ciência jurídica, a criança é a pessoa de até doze anos incompletos, e o adolescente é a pessoa com idade entre doze e dezoito anos de idade, estando, em ambos os casos, em etapa de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, nos termos dos art. 2º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Certamente, os argumentos provenientes da Medicina ou do Direito, que se baseiam na etapa de desenvolvimento da criança e do adolescente como fundamento para a proibição ao trabalho infantil, têm ampla aceitação na literatura jurídica. Todavia, este artigo tem por objetivo trilhar um caminho distinto, demonstrando que a proibição ao trabalho infantil pode se fundamentar em princípios e conceitos do Direito que não são comumente associados à proteção integral da criança e do adolescente, tais como livre concorrência, função social da propriedade e redução das desigualdades regionais e sociais.

Em suma, este artigo objetiva demonstrar como a proibição ao trabalho infantil pode encontrar fundamento na regulamentação da ordem econômica e financeira prevista na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), indo além da menção exclusiva aos direitos da infância e da juventude.

2 O QUE É O TRABALHO INFANTIL?

De uma forma grosseira, o trabalho infantil seria todo aquele trabalho realizado por pessoas com idade inferior àquela instituída na legislação. Contudo, cientes da imprecisão que uma conceituação tão aberta pode representar, faz-se necessário compreender de forma um pouco mais detida os elementos que caracterizam o conceito de trabalho infantil.

Para tanto, é válido recorrer ao III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador, elaborado no âmbito da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho In-

fantil – CONAETI, vinculada ao extinto Ministério do Trabalho, em 2018. De acordo com o plano mencionado,

o termo trabalho infantil refere-se às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 anos, independentemente da sua condição ocupacional².

Como é possível perceber, para que se caracterize o trabalho infantil, não se faz necessária a presença de todos os requisitos exigidos para a caracterização das relações de emprego. Independentemente de ser eventual ou não, de ser remunerada ou não, de haver subordinação ao empregador ou à família, a atividade de trabalho exercida por menor de 16 anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, nos termos do art. 7º, XXXIII, CF/88, caracteriza trabalho infantil.

Vale frisar que a conceituação acima ainda não exaure todas as hipóteses de trabalho infantil, proibidas pela legislação nacional e internacional. Em consonância com o art. 7º, XXXIII, CF/88 e com a Convenção n.º 182, da OIT, as piores formas de trabalho infantil são proibidas para todas as pessoas menores de 18 anos. Por essa razão, o III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil segue informando que

toda atividade realizada por adolescente trabalhador, que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executada, possa prejudicar o seu desenvolvimento físico, psicológico, social e moral, se enquadra na definição de trabalho infantil e é proibida para pessoas com idade abaixo de 18 anos³.

Nesse sentido, pois, conclui-se que o trabalho infantil consiste (1) em toda atividade de trabalho exercida por menores de 16 anos, exceto por aprendizes a partir dos 14 anos, bem como (2) em toda atividade, classificada como insalubre, perigosa, penosa ou pior forma de trabalho infantil, exercida por menores de 18 anos.

3 FUNDAMENTOS JURÍDICOS E SANITÁRIOS PARA A PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Diversas normas nacionais e internacionais trataram de enfatizar a proibição do trabalho da criança e do adolescente⁴. Este capítulo abordará

brevemente frequentes argumentos jurídicos e sanitários mencionados em estudos sobre o tema para fundamentar a proibição legal ao trabalho infantil.

A proibição à exploração ao trabalho infantil se dá sob o fundamento de que, tanto no nível internacional, com a Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente (1959), quanto no nível nacional, com a CF/88 e o ECA/90, instituiu-se “uma nova visão jurídica da criança como um “sujeito de direitos” (portadora de todos os direitos humanos)”, tal como informa Marchi (2013). Nas palavras de Custódio (2002), o trabalho da criança e do adolescente passou a ser encarado sob uma perspectiva jurídico-social, “fundamentada nos princípios e normas da Doutrina da Proteção Integral”.

Sob essa perspectiva, pois, a proibição do trabalho infantil encontraria amparo na ideia de que a criança e o adolescente deveriam ser tratados como seres humanos em desenvolvimento, que carecem de proteção especial. Segundo Mendes (2006), apesar de diversos documentos internacionais abordarem anteriormente a necessidade de tratamento especial da criança, somente por meio da Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente (1959), a Doutrina da Proteção Integral passou a efetivamente existir no cenário internacional, “uma vez que, dentre muitas considerações, estabeleceu que a criança, em decorrência de sua maturidade física e mental, precisa de proteção legal apropriada antes e depois do nascimento, e que a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços” (MENDES, 2006, p. 18).

No cenário nacional brasileiro, a Doutrina da Proteção Integral passa a vigorar três décadas mais tarde, com a edição da CF/88 e do ECA/90. Até então, no Brasil, sob a lógica da Doutrina da Situação Irregular, baseando-se no Código de Menores de 1979 (Lei n.º 6.697), a criança e o adolescente, que não trabalhava ou estudava, era tratado como um provável delinquente. “A criança pobre era vista como potencialmente abandonada e perigosa, e o trabalho, por sua vez, significava não só afastá-la da criminalidade como também educá-la a fim de inculcar obediência” (PASSETI, 1999).

O fato é que a instituição constitucional e legal da proteção integral da criança e do adolescente forçou uma superação da compreensão de que crianças pobres deveriam trabalhar, acarretando um rearranjo na correlação entre temas como “infância”, “trabalho” e “pobreza”.

De acordo com o art. 227 da CF/88,

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Sob essa ótica, que também permeia todo o texto do ECA/90, a criança e o adolescente são, pois, sujeitos de uma série de direitos, devendo receber da família, da sociedade e do Estado todo o suporte necessário para que todos esses direitos sejam assegurados. É forçoso enfatizar que os direitos listados, tanto no art. 227 da CF/88, como no ECA/90, alcançam todas as crianças e adolescentes, em um claro diálogo com o objetivo fundamental da República de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

Sob essa mesma perspectiva, o Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais, ratificado no Brasil por meio do Decreto n.º 591, de 1992, em seu art. 10, informa que devem ser adotadas “medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, **sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição**” (BRASIL, 1992) (grifo nosso).

Nesse cenário em que a Doutrina da Proteção Integral pretende alcançar todas as crianças e adolescentes, sem qualquer distinção, o direito à educação ganha destaque, enquanto o trabalho passa a ser compreendido como um obstáculo para o percurso educacional das crianças e adolescentes. Não sem razão, o art. 227 da CF/88 prevê expressamente que o direito à proteção especial abrangerá a “garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola”. Busca-se, assim, criar uma hierarquia entre os direitos, enfatizando que o direito à profissionalização não pode prejudicar o direito de frequência à escola. Seguindo essa lógica, Grunspun (2000) afirma que o trabalho precoce afeta a educação adequada, já que a escola, quando existe, é formal e ineficaz, implicando na percepção da criança e do adolescente de que os estudos não contribuirão em nada para o futuro.

Frisa-se que, além dos fundamentos relacionados à Doutrina da Proteção Integral, que modificaram a compreensão do trabalho na infância e na

adolescência, há ainda os argumentos de ordem sanitária, que enfatizam os prejuízos do trabalho precoce para a saúde das crianças e dos adolescentes.

Em um estudo realizado em 2008 em torno do *status* de saúde autoavaliado de crianças e adolescentes, os pesquisadores concluíram que os indivíduos que trabalhavam em ambiente urbano tinham uma percepção da sua própria saúde inferior, enquanto os indivíduos que não trabalhavam entendiam estar saudáveis.

No mesmo sentido, a Nota Técnica à Portaria n.º 6, de 18/02/2000, do Ministério do Trabalho, afirma que a ossificação se completa, no sexo masculino, aos 21 anos e, no sexo feminino, aos 18 anos. Por essa razão, o trabalho precoce em atividades de carregamento de peso, por exemplo, seria contraindicado, pois “poderia produzir deformações ósseas nas crianças e adolescentes, dentre as quais vale mencionar a Cifose Juvenil de Scheüermann e a Coxa Vara do Adolescente”.

Além disso, a mesma Nota Técnica informa que o trabalho com substâncias tóxicas (gases, vapores e poeiras tóxicas) tende a prejudicar muito mais as crianças e os adolescentes do que prejudicaria os indivíduos adultos. Isso porque “a ventilação pulmonar é reduzida em crianças e adolescentes que, geralmente, possuem uma maior frequência respiratória para compensar esta menor capacidade de ventilação pulmonar”.

Por fim, a mencionada Nota Técnica, do Ministério do Trabalho, informa ainda os prejuízos do trabalho precoce para a saúde psíquica da criança e do adolescente. Na infância e na adolescência, seria importante a realização de brincadeiras e jogos, possibilitando a construção de um adulto psicologicamente equilibrado e saudável. Tendo em vista a sucessão de experiências desagradáveis a que estão expostos os indivíduos explorados pelo trabalho infantil, como medo, insegurança, responsabilização excessiva, é possível que ocorra um engessamento do sistema neuropsíquico das crianças e adolescentes. Como consequência disso, surgiria a incapacidade desses indivíduos de “enfrentamento de novas situações, aumentando os riscos de desestruturação da personalidade e de geração de adultos desequilibrados e sem condições de inserção adequada na sociedade”.

4 FUNDAMENTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS PARA A PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Embora os fundamentos acima apresentados sejam, por si só, suficientes para justificar a proibição ao trabalho infantil, há certamente outros fatores, de ordem econômica e financeira, que podem ser mencionados para fundamentar essa proibição.

É imperioso lembrar que, nas palavras de Custódio (2002, p. 21), no modelo econômico capitalista, os fatores econômicos são “os principais determinantes da utilização da mão-de-obra de crianças e adolescentes”. Para Cervini e Burger (1996, p. 19), em consonância com a afirmação de Custódio (2000),

é bastante aceita a ideia de que as dimensões, as condições e o conteúdo do trabalho infantil dependem de duas ordens de macrofatores [...]: **a pobreza**, que obriga as famílias a adotar formas de comportamento que incluem a oferta de mão de obra de seus filhos menores de idade; **a estrutura do mercado de trabalho**, que oferece espaços apropriados à incorporação desse contingente específico de mão-de-obra. Esses dois conjuntos de fatores operam através das preferências e dos comportamentos de duas unidades de decisão: a família e a empresa. (grifo nosso)

Uma vez que o sistema econômico surge como causa principal da ocorrência do trabalho infantil, mostra-se necessário compreendê-lo para encontrar, no próprio sistema econômico brasileiro, fundamentos para a vedação ao trabalho precoce⁵. Tal como ocorre nas ciências naturais, nas quais o vírus de uma patologia é essencial para a criação da respectiva vacina, e o veneno da cobra é fundamental para a produção do soro antiofídico, pretende-se buscar argumentos econômicos para justificar a proibição de um fenômeno negativo que a própria economia vem produzindo: o trabalho prematuro de crianças e adolescentes.

De acordo com o art. 170 da CF/88,

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes **princípios**:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (BRASIL, 1988). [grifo nosso]

Tal como leciona Jorge Miranda (1990, p. 431),

O Direito não é mero somatório de regras avulsas, produto de atos de vontade, ou mera concatenação de fórmulas verbais articuladas entre si. O Direito é ordenamento ou conjunto significativo e não conjunção resultada de vigência simultânea; é coerência ou, talvez mais rigorosamente, consistência; é unidade de sentido, é valor incorporado em regra. E **esse ordenamento, esse conjunto, essa unidade, esse valor, projeta-se ou traduz-se em princípios**, logicamente anteriores aos preceitos. (grifo nosso)

Nesse sentido, é lógico supor que os princípios, constitucionalmente previstos, são orientações acerca de um projeto de Estado, e devem assegurar coerência e consistência entre as normas jurídicas. “Tais princípios correspondem a decisões políticas fundamentais do constituinte originário e, por essa razão, subordinam toda a ação no âmbito do Estado, bem como a interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais” (BARROSO, 2001, p. 189).

Sob essa perspectiva, os princípios constitucionais que regem a ordem econômica e financeira brasileira precisam estar em harmonia com as demais normas da Constituição Federal, e não podem ser ignorados na definição das normas infraconstitucionais. Dito isso, não se pode afastar a ideia de que os princípios previstos no art. 170 CF/88, responsáveis pela regulação geral da economia no Brasil, dialogam e se harmonizam com todas as disposições vigentes em território nacional acerca da proibição do trabalho infantil.

Sendo assim, necessário se faz analisar de que forma essa harmonia se dá, enfatizando porque alguns desses princípios econômicos e financeiros servem de fundamento para a proibição ao trabalho infantil.

4.1 Função social da propriedade

A Constituição brasileira de 1934 trouxe disposições a respeito da ordem econômica, enfatizando que a liberdade na economia poderia ser exercida dentro dos limites da justiça e da vida nacional. Embora se saiba que tais disposições representaram o início de uma transição para um Estado Social, somente com a Constituição Federal de 1988 os ditames de um Estado preocupado em intervir para garantir a redução das desigualdades se efetivaram, alcançando a função social da propriedade ao nível de princípio constitucional da ordem econômica e financeira.

Nesse cenário, o direito fundamental à propriedade, nos termos do art. 5º, inciso XXII, da CF/88, encontra limites no dever do proprietário de assegurar que a propriedade exerça sua função social, garantindo, pois, a ordem econômica do país. De acordo com Fábio Konder Comparato (1986, p. 75), “conclui-se que ‘se se está diante de um interesse coletivo, essa função social da propriedade corresponde a um poder-dever do proprietário, sancionável pela ordem jurídica’”.

Ainda nessa mesma direção, encontra-se Tomasevicius Filho (2003, p. 39) para quem a função social

[...] significa o exercício de um direito subjetivo, de tal modo que se atenda ao interesse público, não apenas no sentido de não impor restrições ao exercício desse direito, mas também no sentido de acarretar uma vantagem positiva e concreta para a sociedade. Dessa forma, **entende-se a ideia de que a propriedade obriga ou que há um poder-dever de o indivíduo atender ao interesse público no exercício de seu direito subjetivo.** (grifo nosso)

Sob essa lógica, portanto, conclui-se que os meios de produção não podem perder de vista o interesse público, ainda que estejam sob propriedade de particulares. Sendo assim, mesmo que, segundo Ronald Coase (COASE, 1937), “o objetivo da empresa seja minimizar os custos de obtenção de informações, de negociação dos contratos e de cumprimento das promessas, a fim de se proteger contra as oscilações do mercado”, essa busca pela minimização dos custos tem limites jurídicos associados à garantia dos direitos fundamentais assegurados na Constituição.

De acordo com Esteves (2013), os custos de uma empresa podem ser classificados, dentre outras formas, como variáveis ou fixos, sendo que o custo da mão de obra ora integrará a categoria dos custos variáveis, ora dos

custos fixos. A mão de obra será um custo variável sempre que for necessário o pagamento de horas extras ou de prêmios de produção aos trabalhadores. Por sua vez, a mão de obra será um custo fixo quando consistir na remuneração invariável paga aos empregados durante o período em que a estrutura de pessoal não sofrer crescimento ou diminuição.

Ainda que, de acordo com essa classificação, a mão de obra seja um custo da produção, e ainda que, conforme já mencionado acima, o objetivo de uma empresa seja minimizar os custos, há limites na própria ordem econômica para perseguir esse objetivo: a função social da propriedade, revelada em cada um dos dispositivos constitucionais e legais, os quais garantem a prevalência do interesse público frente ao privado.

Portanto, todos os dispositivos já mencionados, dentre eles o art. 7º, XXXIII, CF/88, que revelam o interesse público de erradicar o trabalho infantil no Brasil, são fundamentados pelo princípio da função social da propriedade. Isso porque, sendo a proibição ao trabalho infantil um interesse coletivo, consignado na Constituição, a propriedade dos meios de produção jamais poderia olvidar o cumprimento de sua função social, que consiste, dentre outras coisas, em não explorar o trabalho precoce de crianças e adolescentes.

4.2 Livre concorrência

Não é demais lembrar, tal como o faz Barroso (BARROSO, 2001, p. 189), que “a livre iniciativa e a valorização do trabalho são dois dos princípios fundamentais do Estado brasileiro e os fundamentos da ordem econômica. Essa é a dicção expressa dos arts. 1º, IV, e 170, *caput*” da CF/88. Nesse sentido, faz-se necessário frisar que o reconhecimento constitucional da liberdade econômica está atrelado à valorização do trabalho.

Por um lado, há, pois, o fundamento da livre iniciativa, que, nas palavras de Barroso (2001, p. 189)

[...] pode ser decomposto em alguns elementos que lhe dão conteúdo, todos eles desdobrados no texto constitucional. Pressupõe ele, em primeiro lugar, **a existência de propriedade privada**, isto é, de apropriação particular dos bens e dos meios de produção (CF, arts. 5º, XXII e 170 II). De parte isto, integra, igualmente, o núcleo da idéia de livre iniciativa **a liberdade de empresa**, conceito materializado no parágrafo único do art. 170, que assegura a

todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização, salvo nos casos previstos em lei. Em terceiro lugar situa-se a **livre concorrência**, lastro para a faculdade de o empreendedor estabelecer os seus preços, que hão de ser determinados pelo mercado, em ambiente competitivo (CF, art. 170, IV). Por fim, é da essência do regime de livre iniciativa a **liberdade de contratar**, decorrência lógica do princípio da legalidade, fundamento das demais liberdades, pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF, art. 5º, II). (grifo nosso)

Enfatiza-se que o princípio da livre concorrência é, na perspectiva acima, uma das quatro facetas da liberdade de iniciativa, que consiste na faculdade de os donos dos meios de produção fixarem seus próprios preços, conforme um mercado competitivo.

Por outro lado, é preciso também lembrar que a valorização do trabalho também é fundamento da ordem econômica. A respeito da valorização do trabalho, Barroso (2001) afirma que a Constituição de 1998 tratou de concretizá-la assegurando aos trabalhadores um rol de direitos, previstos no art. 7º. Dentre esses direitos, é válido reforçar aquele previsto no inciso XXXIII, que garante uma idade mínima razoável para o ingresso de adolescentes no mercado de trabalho.

Nota-se, pois, que a proibição ao trabalho infantil, consignada no art. 227 da CF/88, por meio da menção à valorização do trabalho como fundamento da ordem econômica, é um limite ao princípio da livre concorrência. Esse princípio permite ao proprietário dos meios de produção estabelecer as melhores estratégias para fixar o preço de bens ou serviços, desde que não explore o labor precoce de crianças e adolescentes, nem desrespeite de qualquer outra forma a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

Vale frisar ainda que “nenhum princípio é absoluto. O princípio da livre iniciativa, portanto, assim como os demais, deve ser ponderado com outros valores e fins públicos previstos no próprio texto da Constituição” (BARROSO, 2001, p. 191). Sendo assim, necessário se faz enfatizar que o respeito à legislação nacional, inclusive no que se refere à não exploração do trabalho infantil, é requisito *sine qua non* de um cenário real de livre concorrência. Essa é a razão pela qual o art. 173, § 4º, CF/88, informa que “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise [...] à eliminação da concorrência [...]”, deixando entrever, pois, que a existência da livre concorrência pressupõe algum grau de controle do Estado sobre o poder econômico. Não

é possível, portanto, que o princípio da livre concorrência seja efetivo em um contexto em que parcela dos donos dos meios de produção respeita a proibição ao trabalho infantil, enquanto outra parcela se utiliza dessa mão de obra para baratear seus custos, gerando, por consequência, um cenário de concorrência desleal.

4.3 Diminuição das desigualdades sociais e regionais

A Constituição Federal informa, no art. 170, que a diminuição das desigualdades sociais e regionais é um princípio que orienta a ordem econômica brasileira, além de ser um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º). A partir disso, Alves (ALVES, 2008, p. 5) afirma que, segundo Bagnoli, “o princípio da redução das desigualdades regionais e sociais deve assegurar a existência digna dos indivíduos. Para tanto, o poder público deve trabalhar pesado na implementação de políticas públicas no sentido de transformar a igualdade formal em igualdade material”. No mesmo sentido, há a afirmação de Alves (ALVES, 2008, p. 5), de acordo com o qual “a ideia de redução das desigualdades regionais e sociais está associada com a concretização do princípio da igualdade material (igualdade de fato)”.

Verifica-se, pois, que há uma associação frequente entre o princípio da diminuição das desigualdades sociais e regionais e a busca por uma “sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88, já que, nas palavras de Grau (2018), a sociedade brasileira se caracteriza por três marcas: “pobreza, marginalização e desigualdades” (GRAU, 2018, p. 213).

Nesse cenário, parece inevitável o reconhecimento de que ações que tenham por consequência o acirramento das desigualdades sociais e regionais caracterizam uma afronta à ordem econômica brasileira, que deve buscar garantir um país mais igualitário. Sob essa perspectiva, a proibição ao trabalho infantil e a utilização de todas as formas estatais possíveis para combater a sua exploração seriam iniciativas adotadas para assegurar a ordem econômica, prevista constitucionalmente.

De acordo com o texto introdutório ao III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador, a baixa renda das famílias é uma das causas que leva ao trabalho infantil. Ao analisar os dados, o Plano registra que:

Em relação ao perfil econômico das famílias nas quais as crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil se encontram, observa-se que 49,83% têm rendimento mensal per capita menor que meio salário-mínimo, sendo, pois, consideradas família de baixa renda. Ademais, 27,80% se encontram em famílias que têm renda per capita inferior a um salário-mínimo. Disso, conclui-se que 77,63% das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil se encontram em famílias que auferem renda per capita inferior a um salário-mínimo.

No mesmo sentido, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) associa o trabalho precoce de crianças e adolescentes à pobreza de suas famílias e afirma que:

É a família que deve amparar a criança e não o contrário. Quando a família se torna incapaz de cumprir essa obrigação, cabe ao Estado apoiá-la, não às crianças. O custo de alçar uma criança ao papel de “arrimo de família” é expô-la a danos físicos, intelectuais e emocionais. É um preço altíssimo, não só para as crianças como para o conjunto da sociedade ao privá-las de uma infância (OIT, [20--]).

Sendo assim, é forçoso o reconhecimento de que o trabalho infantil se dá em razão de desigualdades sociais, que fazem com que alguns sejam obrigados a se sujeitar a uma exploração laboral precoce para garantirem a fruição de direitos fundamentais, como saúde e alimentação. Segundo dados do Relatório de Desenvolvimento Humano (2019), da Organização das Nações Unidas (ONU),

[...] no Brasil, os inquéritos às famílias revelam que os 10 por cento mais ricos auferiram um pouco mais de 40 por cento do rendimento total em 2015, mas, quando se tem em conta todas as formas de rendimento — não apenas o rendimento comunicado nos inquéritos — as estimativas revistas sugerem que aos 10 por cento do topo coube, na verdade, mais de 55 por cento do rendimento total (ONU, [2019]).

Vê-se, assim, que a pouca distribuição de renda sujeita uma parcela significativa da população brasileira a condições de vida muito ruins, tornando-se vulnerável ao trabalho infantil. Não sem razão a presença da exploração do trabalho de crianças e adolescentes é um dos indicadores trabalhistas, considerados pela ONU no relatório supracitado, para dimensionar os riscos para o desenvolvimento humano.

Vale, contudo, frisar que as desigualdades sociais não são somente a causa do trabalho infantil, como são também uma de suas consequências. Isto é, o trabalho infantil não somente se dá em razão da pobreza e da desi-

gualdade social como também as intensifica. Segundo Mendelievich (1980, p. 52),

Crianças que estudam e trabalham simultaneamente enfrentam muitos problemas. Nas áreas rurais, são comuns as ausências escolares, especialmente nos meses de plantio e colheita, período em que a mão-de-obra infantojuvenil é mais solicitada, gerando ausências periódicas. Tais ausências geram dificuldades para a reinserção escolar e, muitas vezes, transforma-se em abandonos definitivos.

Essa afirmação é confirmada pelos dados do III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador. Segundo o documento, 24,33% dos adolescentes de 16 e 17 anos que trabalham afirmaram que não sabem ler ou escrever, embora estivessem nos últimos anos do ensino obrigatório.

Como consequência dos evidentes prejuízos à educação, verifica-se a manutenção de um ciclo de exclusão social, que, nas palavras de Goulart (2005, p. 24), acontece nos seguintes termos:

Na sociedade contemporânea, marcada pela revolução tecnológica, o mundo do trabalho é exigente em termos de qualificação. Portanto, a formação profissional adequada a essa nova realidade é pressuposto de exercício da cidadania. A formação escolar e profissional insuficiente e inadequada implica, hoje, exclusão do mercado, portanto, exclusão social. Os empregadores estão exigindo formação mínima de ensino médio até para as atividades mais simples. Os trabalhos de cunho meramente manual ou braçal estão desaparecendo em face da substituição da pessoa por instrumentos mecânicos (mecanização) e eletrônicos (automação).

Verifica-se, portanto, que a proibição ao trabalho infantil consiste também em uma ferramenta de garantia da ordem econômica do país, que se pauta pela busca da redução das desigualdades sociais. Se o combate ao trabalho infantil é um instrumento para garantir a diminuição da desigualdade da sociedade brasileira, pode-se, pois, afirmar com convicção que a não exploração do trabalho infantil é um instrumento que assegura a ordem econômica prevista na Constituição Federal.

5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é inevitável concluir que a proibição ao trabalho infantil se fundamenta em argumentos jurídicos, que extrapolam a

simples proteção da criança e do adolescente. Nota-se que os princípios que regem a ordem econômica e financeira do Brasil orientam um funcionamento da economia que pressupõe a não exploração do trabalho precoce de crianças e adolescentes. Portanto, os princípios da “função social da propriedade”, da “livre concorrência” e da “diminuição das desigualdades sociais e regionais”, quando associados, conduzem indubitavelmente a compreensão de que a ordem econômica e financeira brasileira não prescinde da proibição ao trabalho infantil.

Políticas macroeconômicas descomprometidas com o desenvolvimento social e humano são autofágicas. A ortodoxia do livre mercado, baseada em políticas macroeconômicas de austeridade, preocupadas tão somente em preservar a estabilidade - como políticas monetárias e fiscais orientadas para o controle inflacionário e do mercado cambial, para liberação do comércio e do mercado financeiro globais - é amplamente restritiva à capacidade dos países em desenvolvimento de promover o denominado “capital humano”, compreendido nos termos da Declaração do Direito ao Desenvolvimento, da ONU, e dos princípios que regem a “constituição econômica” nacional. Países como os do leste asiáticos que experimentaram altos índices de desenvolvimento econômico e social adotaram políticas econômicas complexas atentando-se para as políticas sociais – educação e igualdade, ao lado de uma liberalização cadenciada da economia e de investimentos em infraestrutura e em tecnologia. Esses países revelaram que a desigualdade não é necessária para o crescimento e para a geração de taxas de poupança que impulsionem o crescimento. A intervenção equilibrada do estado por meio de uma agenda econômica multifacetada é essencial ao desenvolvimento integral de uma sociedade.

O trabalho infantil impede a formação de “capital humano” e social, indispensável ao desenvolvimento, constituindo-se como um dos elementos de estagnação econômica dos países em desenvolvimento por conta dos efeitos econômicos e sociais colaterais, além de constituir em fator concorrente para o contínuo agravamento da concentração da riqueza e da exclusão social.

NOTAS

- 1 No âmbito internacional, em razão do art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, ratificada por 196 países, criança é todo ser humano com menos de 18 anos de idade. Diferente do que ocorre na legislação brasileira, portanto, não há necessidade de menção ao termo “adolescente”.

- 2 BRASIL. III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022). Brasília: Ministério do Trabalho, 2019, p. 09.
- 3 BRASIL. III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022). Brasília: Ministério do Trabalho, 2019, p. 09.
- 4 Como exemplo, vale citar, em ordem cronológica, a Declaração dos Direitos da Criança (1959), a Convenção dos Direitos da Criança (1989), a Convenção n.º 138, da OIT (1973), o título “Da proteção do Trabalho do Menor”, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (1967), a Constituição Federal (1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), a Convenção n.º 182, da OIT (1999) e o Decreto n.º 6.481 (2008).
- 5 Neste trabalho, a expressão “trabalho precoce” será utilizada como sinônimo de “trabalho infantil”.

REFERÊNCIAS

ALVES, Antônio Cláudio. Princípio da redução das desigualdades regionais e sociais. *In: Actio Revista de Estudos Jurídicos*, Maringá/RJ, n.º 28, v. 1, p. 33-50, jan./jun. 2018.

BAGNOLI, Vicente. **Direito Econômico**. 6.ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. *In: Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro/RJ, n.º 226, p. 187-212, out./dez., 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília/DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 8 abr. 2020.

CERVINI, Ruben; BURGER, Freda. O menino trabalhador no Brasil urbano dos anos 80. *In: FAUSTO, Ayrton; CERVINI, Ruben (orgs.). O trabalho e a rua: crianças e adolescentes no Brasil urbano dos anos 80*. 2.ª ed. São Paulo: Cortez, 1996.

COASE, Ronald. The nature of the firm. *In: Econômica*, Londres, v. 4, n.º 16, p. 386-405, nov. 1937. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/j.1468-0335.1937.tb00002.x>. Acesso em: 21 abr. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. *In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo, v. 63, p. 71-79, 1986.

CUSTÓDIO, André Viana. **O trabalho da criança e do adolescente no Brasil: uma análise sócio-jurídica**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade Federal de Santa Catarina. 2002.

ESTEVES, Filipa Sofia Margarido. **A Aplicação do Sistema de Custo Padrão na Indústria Têxtil: O caso da FISIFE-Fibras Sintéticas de Portugal, S.A.**. Dissertação (Mestrado em Economia). Lisboa. Universidade Autónoma de Lisboa. 2013.

GOULART, Marcelo Pedroso. A convenção sobre a idade mínima e o direito brasileiro. *In: Trabalho Infantil e Direitos Humanos: Homenagem a Oris de Oliveira*. São Paulo: LTR, 2005.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000.

MARCHI, Rita de Cássia. Trabalho infantil: representações sociais de sua instituição em Blumenau/SC. *In: Educar em Revista*, Curitiba/PR, n.º 47, p. 249-265, jan./mar., 2013.

MENDELIEVICH, Elias. **El trabajo de los niños**. Genebra: Oficina Internacional dei Trabajo, 1980.

MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente frente à Lei n.º 8.069/90**. Dissertação (Mestrado em Direito). São Paulo. Pontifícia Universidade Católica. 2006.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Nota Técnica à Portaria n.º 6, de 18/02/2000**. Brasília/DF, 2000. Disponível em: http://www.capecanaveral4045.com/legislacao/port_06_trab_infant_notatec.html. Acesso em: 25 abr. 2020.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adoles-**

cente Trabalhador. Brasília/DF: CONAETI, 2019. Disponível em: https://fnpeti.org.br/media/12dejunho/documentos-de-referencia/III_Plano_Nacional_de_Preven%C3%A7%C3%A3o_e_Erradica%C3%A7%C3%A3o_do_Trab.pdf. Acesso em: 10 abr. 2020.

NICOLELLA, Alexandre Chibebe; KASSOUF, Ana Lúcia; BARROS, Alexandre Lahóz Mendonça de. **O impacto do trabalho infantil no setor agrícola sobre a saúde.** [S.l.], [20--]. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20032008000300005. Acesso em: 21 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente.** Genebra: ONU, 1959. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>. Acesso em: 10 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Genebra: ONU, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 12 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2019.** Genebra: ONU, 2019. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2019_pt.pdf. Acesso em: 25 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n.º 138.** Genebra: OIT, 1973. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>. Acesso em: 20 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n.º 182.** Genebra: OIT, 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236696/lang-pt/index.htm. Acesso em: 5 abr. 2020.

PASSETTI, Edson. Crianças Carentes e Políticas Públicas. *In*: PRIORE, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil.** São Paulo: Contexto, 1999.

SOBRINHO, Zéu Palmeira. O Trabalho Infantil: um balanço em transição. *In*: NOCCHI, Andrea Saint Pastous *et al.* (orgs.). **Criança, Adolescente e Trabalho.** São Paulo: LTr, 2010.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. *In: Revista dos Tribunais*, São Paulo/SP, v. 92, p. 33-50, abr. 2003.